



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.900672/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.772 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO.

Só se restitui o valor de saldo negativo efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento
ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, Andrada Márcio Canuto Natal, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 22, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP: 28779.83500.260804.1.3.02-8198 e 06174.30759.110806.1.7.02-1090.

A não homologação foi motivada pela impossibilidade de confirmação do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.162.636,15. Entretanto, na DIPJ, foi informado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 0,00.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 1.249.127,93 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 20/05/2008 (fl. 23).

Em 10/06/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 26 a 29. Nela constam os seguintes argumentos:

Consta do despacho decisório que o valor do saldo negativo informado na DIPJ é igual a R\$ 0,00, razão pela qual não foi confirmada a existência do crédito utilizado no PER/DCOMP;

Contudo, o fisco se equivocou, porque na DIPJ consta o crédito compensado, no valor de R\$ 1.162.636,15, referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2004;

O contribuinte tem direito à compensação declarada, não podendo ser prejudicado por mero equívoco material (erro no tipo de crédito e valor do DARF, que foram informados na declaração de compensação);

Pede-se que o despacho seja reformado, para reconhecer integralmente o crédito declarado.

A 3ª Turma da DRJ/BHE por meio do acórdão n.º 02-30.696, decidiu (ementa):

“COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste que se faz no final do período de apuração.”

A contribuinte, em recurso alega:

Erro material-regularidade integral do PER/DCOMP

A luz dos documentos (DARFs, PER/DCOMP, e a DIPJ) a recorrente faz jus à homologação do crédito.

O contribuinte tem direito à compensação declarada, não podendo ser prejudicado por mero equívoco material (erro no tipo de crédito e valor do DARF, que foram informados na declaração de compensação);

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Quanto ao citado erro material alegado pela recorrente temos do acórdão tacado:

“Quanto ao mérito, verifica-se que o contribuinte cometeu erro material na identificação do período de apuração do crédito.

O documento de fl. 13 comprova que o crédito identificado no PER/DCOMP em questão é saldo negativo de IRPJ, com período de apuração anual, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003. A data inicial do período de apuração informada no PER/DCOMP é o dia 01/01/2003; a data final, 31/12/2003.

Comprovam as fls. 102 a 108 que, na DIPJ, não houve apuração anual de IRPJ, mas trimestral. O imposto dos três primeiros trimestres de 2003 foi apurado com base no lucro presumido; no quarto trimestre, com base no lucro real, com antecipações mensais por estimativa. Excepcionalmente, em relação ao 4º trimestre de 2003, a Lei n.º 10.684, de 2003, autorizou as pessoas jurídicas submetidas ao lucro presumido, a optarem pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação com base no lucro presumido relativa aos 3 primeiros trimestres. Portanto, no caso, não havendo apuração anual de IRPJ na DIPJ, não existe o crédito de saldo negativo referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, tal como identificado no PER/DCOMP.

(...)

Contudo, o valor do saldo negativo identificado no PER/DCOMP, fl. 13, coincide com aquele apurado na ficha 12 A da DIPJ, fl. 105, para o 4º trimestre de 2003. Evidencia-se, assim, o correto período de apuração do crédito que se pretendeu utilizar. O erro material cometido não impede a verificação do referido crédito.”

Assim, a questão do erro material foi superada pelo acórdão atacado.

No mais, a recorrente não contradita os argumentos colacionados pelo acórdão guerreado, no entanto, verificaremos se existe o crédito ou não.

Na apuração do saldo negativo de R\$ 1.162.636,15, partindo de zero para o lucro real foi deduzido o IRRF, no valor de R\$142.812,38 (linha 13 da ficha 12 A), e IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$1.019.823,77 (linha 17 da ficha 12 A), desde dois valores perfaz-se o valor supracitado.

Assim, verificar-se-á, a efetiva quitação dos valores informados como estimativa. Primeiramente, observa-se um DARF no valor de R\$ 535.942,73, confirmado na fl. 111, a parte restante fora “quitado” na ficha 11 da DIPJ, fl. 104, por dedução de IRRF.

De acordo com o PER/DCOMP, fl. 14, as retenções ocorridas no 4º trimestre de 2003, que dão origem ao crédito, são assim identificadas:

Fonte Pagadora	Cód. De Receita	IRRF
01.580.746/0001-84	3426	426.240,01
32.206.435/0001-83	3426	200.453,41
SOMA		626.693,42

Conforme fls. 112 a 120, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras não confirmam referidas retenções. Os dados delas extraídos, referentes ao 4º trimestre de 2003, são os a seguir resumidos:

Fonte	03.384.738/0001-98		59.588.111/0001-03		TOTAL	
Cód. Rec.	6800		3426		////////////////////	
Mês	Rend.	IRRF	Rend.	IRRF	Rend.	IRRF
out/03	17.938,49	3.587,69	-	-	17.938,49	3.587,69
nov/03	13.932,80	2.786,56	50,21	10,02	13.983,01	2.796,58
dez/03	13.036,06	2.607,21	705,20	141,04	13.741,26	2.748,25
SOMA	44.907,35	8.981,46	755,41	151,06	45.662,76	9.132,52

Da tabela acima, observa-se confirmados apenas R\$ 9.132,52, a título de IRRF.

Assim, o valor confirmado para as estimativas mensais efetivamente pagas é igual a R\$ 545.075,25 (R\$ 535.942,73 + 9.132,52).

Quanto ao valor de o IRRF de R\$142.812,38 (linha 13 da ficha 12 A), conforme transcrição acima, só se confirmou por meio de DIRF R\$ 9.132,52, valor este já utilizado para a quitação de parte das estimativas. Assim, nada mais resta de valor para ser deduzido na linha 13 da ficha 12 A.

Processo nº 13609.900672/2008-85
Acórdão n.º **1103-000.772**

S1-C1T3
Fl. 155

Assim, o valor confirmado para o saldo negativo de IRPJ é igual a R\$ 545.075,25, valor este já reconhecido pelo acórdão da 3ª. Turma da DRJ.

Assim, em nada pode ser modificado aquele acórdão.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso